autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/10/2019 17:31:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL-185 de 2013, 04/09/13 (a) Ugo Pozo

RF RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 05/09/13 às 18h00
Ugo Pozo
RF 11.299

Matéria PL 185/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=102647.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/10/2019 17:31:20.

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
06/09/19 às _____
_____ RF _____

Alice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Joven Camisa Nova
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 11 / 09 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Redistribuido ao Vereador João Jorge
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 26 / 09 / 2019
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 10 e 11. Em 18 / 10 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Matéria PL 185/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192647.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/10/2019 17:31:20.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01 - 185 de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 185/2019

PARECER Nº 1966/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2019

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 185/2019, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, cuja finalidade é a criação do "Disque Bullying" nas escolas municipais.

De acordo com a justificativa, o Projeto ora proposto tem por objetivo central possibilitar aos alunos um canal de defesa, disponibilizando um serviço de Disque Denuncia Contra o Bullying.

Destaca-se também o fato de que o serviço, segundo o autor, poderá reduzir os efeitos psicológicos, que por meio de orientações dadas por pessoas especializadas com a presença dos pais ou familiares, poderão conscientizar os alunos sobre este tipo de violência discriminatória, ofensiva e constrangedora.

Cabe salientar que, de acordo com a Lei nº 9394/96 em seu artigo 12 e incisos a escola deve promover propostas de combate ao bullying, como segue:

> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
> I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
> IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
> **IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)**
> X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018) **(grifo nosso)**

Do ponto de vista da Administração Pública, o Projeto explicita os objetivos estratégicos da referida Politica de ação para a consecução dos objetivos de combate ao bullying entre jovens, mas devemos observar os recursos humanos para sua realização no âmbito da educação escolar, além de identificar os Projetos das Escolas e , se os mesmos já contemplam esta iniciativa.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 1474/19, pela **LEGALIDADE,** mas apresentou substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista em Lei complementar Federal nº 95/98.

Matéria PL 185/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192647.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/10/2019 17:31:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 185/2019

Ante o exposto e o mérito que nos cabe analisar, a Comissão de Administração Pública considera que o PL 185/2019 vai ao encontro dos Princípios da Administração Publica e dos pressupostos legais como a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, que viabilizam e ações já existentes na Cidade, e, portanto, **o Parecer é favorável**, nos termos do Substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/10/19

Gilson Barreto
Presidente

Alfredinho

Janaína Lima

André Santos

João Jorge
Relator

Antônio Donato

Zé Turin

Rel. nº 2402/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 10 / 2019
Pág. 115/116 Col. 4ª e 1ª
Conferido

Matéria PL 185/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192647.